

NOTA TÉCNICA

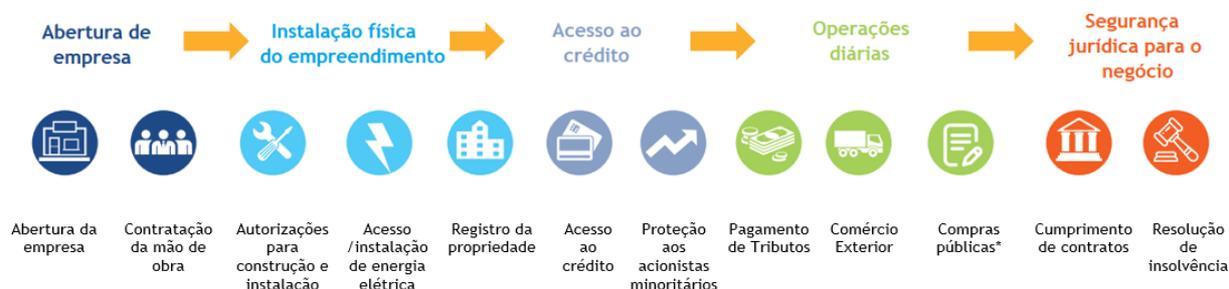
Medida Provisória 1040/21 de 29 de março 2021 “MP do Ambiente de Negócios”

O Poder Executivo editou a [Medida Provisória 1040/21](#) em 29 de março 2021, com o objetivo de dispor ações e diretrizes visando melhorar o posicionamento do Brasil no ranking “[Doing Business](#)”, elaborado anualmente pelo Banco Mundial. Importante destacar que a medida provisória perderá a eficácia no final de julho se não for votada pelo Congresso Nacional.

SOBRE O DOING BUSINESS

O relatório, em sua 17ª edição (2020), mede como as leis e regulamentações promovem ou restringem as atividades empresariais em determinado país.

O ranking, composto por 190 países, é resultado de uma análise com foco nas seguintes áreas:



*será considerado para efeito de pontuação somente na edição de 2021

Fonte: Banco Mundial

DESEMPENHO DO BRASIL E AMÉRICA LATINA

Atualmente, o Brasil ocupa a 124ª posição, seguido de Paraguai (125º) e Argentina (126º). Chile e México ocupam, respectivamente, a 59ª e a 60ª posição.

Nenhum país da América Latina está entre os 50 primeiros mais competitivos.

O melhor desempenho do Brasil nos últimos 10 anos se deu em 2019, ocupando a 109ª posição.

ASPECTOS QUE TRATAM DA CONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL, DA COBRANÇA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA MP 1040/21:

A MP 1040/21 ataca alguns quesitos do Doing Business onde o Brasil está mal posicionado: abertura de empresas, obtenção de eletricidade e comércio exterior.

Doing Business 2020 - Brasil
Posição Geral - 124º
Abertura de empresas - 138º
Obtenção de eletricidade - 98º
Comércio Exterior - 108º

No que tange a constituição empresarial, a MP reforça a Lei Federal 13.874/2019 (Liberdade Econômica) e a Lei Federal 11.598/2007 (integra e simplifica o processo de abertura de empresas e cria a Redessim).

Destacam-se os seguintes pontos:

- Amplia a obrigação de disponibilização das informações a todos os órgãos envolvidos na abertura e legalização de empresas. Antes se aplicava apenas aos integrantes da Redessim. Acrescenta que as informações a serem disponibilizadas devem ir além da documentação exigível e da viabilidade locacional, devendo contemplar aquelas referentes a nome empresarial, registro, inscrição e licenciamento.
- Reforça a aplicação da Lei da Liberdade Econômica no que tange a classificação de risco das atividades, obrigando estados e municípios a informar o Comitê Gestor da Redessim a legislação específica. Caso não haja, prevalece a classificação de risco prevista na Lei da Liberdade Econômica Federal.
- Amplia a emissão automática de alvarás de funcionamento e demais licenças para atividades de médio risco. Ao mesmo tempo, responsabiliza o empresário pelo cumprimento das condicionantes associadas às licenças.
- Inibe que os órgãos envolvidos na abertura de empresas exijam que o empresário apresente informações constantes nas bases de dados do Governo Federal. O mesmo vale para informações adicionais àquelas que foram coletadas pelo órgão integrador (em geral a Junta Comercial).
- Confere maior autonomia ao DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração).
- Permite arquivamento de atos de empresas com nomes semelhantes a outros já existentes.
- Permite o uso do CNPJ como nome empresarial, acrescido da identificação do tipo societário.
- Amplia o fim da exigência de reconhecimento de firma ao eliminar a obrigação para procurações.

- Determina em até 60 dias das alterações na Lei Federal 11.598/2007, que simplifica a constituição empresarial e cria a Redesim.
- Quanto à cobrança pelos conselhos profissionais, a MP elimina a possibilidade de suspensão do direito do exercício profissional em caso de dívida com valor inferior a 4 anuidades.

Se a MP desburocratiza de um lado, de outro aperta o cerco aos devedores: autoriza a instituição do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sob governança da PGFN, visando facilitar a localização de identificação de bens e devedores e a alienação de ativos.

Ainda em relação a abertura de empresas, destaca-se:

- O Comitê Gestor que administra a Redesim passa a ser presidido pelo Ministro da Economia, ao invés do Ministro de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O que pode não ser benéfico, pois faz mais sentido estar ligada ao desenvolvimento econômico.
- Os atos públicos de liberação relativos à operação de estabelecimento empresarial terão vigência indeterminada, exceto quando houver risco, o que é muito bom, pois antes era apenas no início do exercício da atividade econômica.
- O artigo 3º, I, da Lei 13.874/19 exige de atos de liberação apenas as atividades econômicas de baixo risco. A MP altera a redação do artigo 6º da Lei 11.598/07, que trata do Alvará de Funcionamento Provisório, para prever que, sem prejuízo da liberação de qualquer ato público para o exercício de atividade econômica de baixo risco, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro. A isenção de ato de liberação para atividades de médio impacto também é muito positiva, o que não isenta o empresário de responsabilidade e não obsta a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.
- A inserção expressa na Lei 8.934/94 de que o registro dos atos constitutivos, suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia e que os órgãos públicos deverão ser informados pela Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse consolida os princípios e normas advindos da Declaração de Liberdade Econômica. Como a semelhança entre os nomes empresariais já não é mais causa impeditiva da inscrição, foi inserido dispositivo que afirma que eventuais casos de colidência entre nomes empresariais poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao DREI.
- Incluída a possibilidade na lei de registro público de que certidão dos atos de constituição e de alteração, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, seja o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital. Tal possibilidade, antes ofertada apenas para as sociedades mercantis, passa

também a ser opção para empresários individuais, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades mercantis.

Com relação às alterações promovidas na Lei de Sociedades Anônimas, a MP passa a prever que na composição do conselho de administração das companhias abertas é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

ASPECTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR DA MP 1040/21:

O capítulo IV da MP 1040/21 trata da “facilitação do comércio exterior” em três seções distintas:

- I. Licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações
- II. comércio exterior de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados
- III. Origem não preferencial

A **Seção I** tem particular relevância pois engloba em MP o que já está previsto no Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da OMC do qual o Brasil é signatário. O AFC visa prover maior transparência às informações relativas ao comércio exterior.

Em seu Art. 8, a MP destaca a necessidade de “*prover aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico*”. A implementação do “Portal Único de Comércio Exterior - SISCOMEX” - em curso - atende ao direcionamento apresentado pela MP.

Atualmente, o Portal Único já reúne de forma centralizada as soluções para os exportadores (DU-E - Declaração Única de Exportação). Está em fase de estruturação a interface para os importadores (DUIMP - Declaração Única de Importação), no momento disponível apenas para empresas aderentes ao programa OEA (Operador Econômico Autorizado)

A DUIMP será formulada em módulo próprio do Portal Siscomex e consistirá na prestação, pelo declarante ou seu representante, das informações necessárias ao controle da operação de importação, de acordo com (art. 8º da IN RFB nº 1.702, de 2017).

Importante ressaltar que o processo de implementação plena do Portal Único, inclusive do módulo DUIMP, vem sofrendo sucessivos atrasos decorrentes da atual restrição orçamentária do Governo Federal. A Firjan tem reforçado, perante o Ministério da Economia e a Secretaria

Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, a necessidade de uma célere implementação do sistema para contribuir com a significativa melhoria do ambiente de negócios, desburocratização e, conseqüentemente, maior competitividade da indústria fluminense.

Outros aspectos relevantes da **Seção I** são:

- destaques ao meio eletrônico como preferencial para recolhimento de tributos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta;
- vedação de exigência do preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, dados ou informações para a realização de importações ou exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico.

A **Seção II** apresenta alterações na redação da [Lei nº 12.546](#) que passa a vigorar considerando as alterações ocorridas no âmbito da governança do poder executivo (principalmente em decorrência da extinção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) e, também trata da adequação às disposições da [Lei nº 13.709](#) (Lei Geral de Proteção de Dados) no que tange ao tratamento, coleta e uso dos dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

O processo de tratamento dos dados descrito acima pode, também, estar relacionado ao recente desligamento do sistema SISCOSEV.

A **Seção III** apresenta alterações na redação da [Lei nº 12.546](#) que passa a vigorar considerando as alterações ocorridas no âmbito da governança do poder executivo (principalmente em decorrência da extinção Departamento de Defesa Comercial (Decom) da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

Também na Seção II, a nova redação proposta para a [Lei nº 12.546](#) passa a vigorar com a inclusão do inciso II no § 2º do Art. 31, a saber:

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto no art. 28 ao art. 45:

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder cinquenta por cento do valor Free on Board – FOB do produto, ressalvado o disposto no § 3º.

Registra-se a necessidade de uma mais aprofundada avaliação técnica de impacto do excerto destacado acima e suas implicações no âmbito dos processos investigativos de Defesa Comercial e Interesse Público.

Em conclusão, de maneira geral, é possível afirmar que o capítulo IV “DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR” da [Medida Provisória 1040/21](#) busca reforçar as ações governamentais e prover mais claro direcionamento aos órgãos intervenientes de comércio exterior quanto à necessidade de perseverar nas ações de melhoria do ambiente de negócios através de uma maior aderência do Brasil aos compromissos assumidos internacionalmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

ASPECTOS DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE DA MP 1040/21:

O Capítulo VIII da MP trata da obtenção da eletricidade exclusivamente para a área urbana e com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolt-ampere), cuja distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 150 metros e onde não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente. As novas medidas estabelecem:

1. A execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, **quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo Poder Público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de cinco dias úteis**, contado da data de apresentação do requerimento.
2. Na hipótese de não haver decisão do órgão competente após o encerramento do prazo estabelecido no caput ou na legislação local, a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica **ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado**, observada a legislação aplicável.
3. Na hipótese de **descumprimento das condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, o órgão público poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou autorização a que se refere.**

De acordo com o governo federal a MP pretende tornar mais céleres os prazos para conexão ao sistema elétrico. Atualmente, quando o consumidor de média ou baixa tensão (pequenos e médios industriais e residências) realiza o pedido para uma ligação nova passa a ter que contar com diversos prazos regulamentados pela Aneel para concretizar sua ligação. A partir do pedido, a distribuidora tem três dias úteis para vistoriar a unidade consumidora que fica em área urbana. Se as instalações não estiverem de acordo com os padrões da distribuidora, o consumidor será orientado a providenciar os ajustes necessários. Após a aprovação das instalações, a distribuidora tem dois dias úteis para unidade consumidora de baixa tensão localizada em área urbana realizar a conexão.

Se, para realizar a ligação da unidade consumidora, houver necessidade de reforma, ampliação ou construção de rede de distribuição, a distribuidora tem até trinta dias, contados do pedido de ligação, para elaborar um projeto com orçamento e informar ao consumidor o prazo para conclusão das obras. Após elaboração do projeto a distribuidora tem os seguintes prazos:

- 60 dias para obras em área de baixa tensão;
- 120 dias para obras de até 1 km na rede aérea de alta tensão; ou
- outro prazo para obras que não se enquadrem nas especificações acima.

O consumidor pode aceitar os prazos e as condições estipulados pela distribuidora ou solicitar antecipação no atendimento realizando pagamento ou, ainda, executar a obra diretamente.

A estatística do governo federal é de que hoje, em média, as empresas de médio porte levam 123 dias para se conectarem no Rio de Janeiro e 132 dias em São Paulo. A expectativa do governo com a MP é que o prazo médio de conexão passe para 45 a 60 dias.

Como conclusão afirma-se que a aceleração do prazo de conexão para as pequenas e médias empresas é de fundamental importância para a competitividade dessas empresas. As empresas realizam um planejamento financeiro com base na produção de suas mercadorias. Atrasos e até mesmo longos prazos podem causar prejuízos que inviabilizem principalmente os pequenos negócios. No entanto, é importante avaliar a factibilidade dos prazos propostos junto às distribuidoras e os impactos que a medida pode trazer, tais como aumentos tarifários, devido a contratação de novas equipes e maquinários para fazer frente aos prazos mais exíguos.